



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**EDITAL**

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão em face da impugnação ao Edital apresentada pelo seguinte candidato:

**CANDIDATO: MARLON ASSIS IZOLAN**  
**INSCRIÇÃO: 1041**

Alega o impugnante que é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia (juntando certificado de batismo), e tem como princípio de fé a abstenção de realizar atividades que não sejam de cunho estritamente religioso no período compreendido entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado, conforme orientação bíblica.

Aduz que o Edital do concurso em tela prevê, para a segunda fase, a realização de provas nos dias de sábado (04/07/2015) e domingo (05/07/2015, ambas com início às 13:00 horas, conforme calendário constante do anexo XI, o que inviabiliza a participação nela de todos aqueles que guardam as mesmas crenças e professam os mesmos princípios religiosos, caso aprovados na prova objetiva (1ª Etapa), mormente em razão do que dispõe o subitem 12.9 do Edital, que sem qualquer ressalva, veda a aplicação de provas em horário diferenciado ao predeterminado.

Destaca que, a impugnação em tela é amparada no reconhecimento amplo da liberdade de crença religiosa em nosso País, conforme disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 18, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, em seu artigo 12, também garante ampla liberdade de expressão e fé religiosa a todo cidadão.

Frisa, ainda, que desde o ano de 2005, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.142, artigo 1º, o Estado de São Paulo estabeleceu períodos para a realização de concursos e processos seletivos para cargos públicos em seu território, os quais serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre às 8:00 horas e às 18:00 horas, e, em conformidade com o parágrafo primeiro, quando inviável a promoção de certames em conformidade com o “caput”, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após as 18:00 horas.

Para tanto, sugere, para que a lisura do concurso não seja posta em cheque ou para que não se alegue qualquer favorecimento ao Impugnante, que seja possibilitado a

entrada ao local de realização da prova no mesmo horário que estipulado para os demais candidatos, isolando-se os “sabadistas”, mantendo-os incomunicáveis e sem qualquer material didático, sob vigilância se for o caso, durante o tempo destinado à resolução desta e até às 18:00 horas, quando iniciarão a resolução da que lhes será aplicada.

Por fim, pugna pelo deferimento do pedido constante desta impugnação, em especial para que no Edital se inclua subitem específico, ou se acrescente ressalva ao subitem 12.9, com previsão de horário diferenciado para a resolução da primeira das provas da segunda etapa ao Impugnante e a todos os demais candidatos que guardam o sábado bíblico, possibilitando-se que iniciem sua resolução após às 18:00 horas caso mantido o cronograma inicial.

Cabe destacar, inicialmente, que os Concursos Públicos para ingresso na Carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional são regidos pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010.

Referida Resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de regulamentar e uniformizar o procedimento e critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário Nacional, seja na Justiça Comum, Trabalhista ou Federal, os quais serão obrigados a cumprí-la no caso de abertura de Concursos Públicos para a Magistratura.

Assim, este Regional cumpre todas as regras estabelecidas na citada Resolução, a qual não abarca, em momento algum, a questão de candidato, que por motivo de crença religiosa, possa realizar provas em dias diferenciados dos demais candidatos, ou em horário diferenciado.

Temos que, o fato da guarda de sábado pelo impugnante é uma questão de fé, uma opção pessoal, adotado no âmago de sua consciência, superando a simples questão de crença e obediência a dogma de uma determinada religião, mas oriundo do relacionamento íntimo dele com Deus.

Em que pese todo o respeito devido ao impugnante que reflete a sua opção pessoal pelo caminho da fé, impõe salientar que os horários e condições fixados no Edital do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto obedecem a uma regra geral, ditada dentro da mais absoluta legalidade, e o que é mais grave, abrange uma coletividade de mais de 6.000 (seis mil) candidatos inscritos.

Ainda que, se invoquem os dispositivos constitucionais relativos à garantia da liberdade religiosa, não se pode olvidar o disposto no “caput” do artigo 5º da Carta Magna, que trata exatamente do princípio da isonomia, direito fundamental que poderá ser violado quanto aos demais candidatos, caso acolhida a pretensão.

Releva registrar que o Edital dita as regras básicas para a realização do Concurso, as quais não podem ser modificadas diante dos interesses individuais.

Reza no item 12.9 do Edital que não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou comunicado.

Sobretudo, o Edital é a Lei do Concurso e o impugnante ao se inscrever tinha pleno conhecimento das regras editalícias comum a todos os candidatos.

Além do mais, a realização das provas em finais de semana, encontra amparo no artigo 52 da Resolução número 75 do C. Conselho Nacional de Justiça que reza o seguinte:

“As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana”.

Acresça-se por fim, que há dia e horário acordado para uso das dependências da Universidade onde as provas serão realizadas, sendo que, a primeira prova escrita discursiva será realizada em 04/07/2015 (sábado), às 13:00 horas, e a segunda prova escrita – Sentença será realizada em 05/07/2014 (domingo), às 13:00 horas, conforme o calendário das provas constante do anexo XL do Edital, circunstância que também inviabiliza a designação de servidores para acompanhar o Impugnante para fazer a prova em horário diferenciado dos outros candidatos.

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, decido pelo

não acolhimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

**Silvia Regina Pondé Galvão Devonald**  
**Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso**